



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	840\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual,	300\$		
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo,	300\$		
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

AVISO IMPORTANTE AOS SERVIÇOS OFICIAIS

A fim de evitar duplicações na elaboração de assinaturas do «Diário do Governo», será conveniente que os serviços oficiais mencionem sempre nas respectivas requisições se a mesma assinatura já foi solicitada por ofício, e ainda, na altura da remessa da importância destinada ao seu pagamento, se torna indispensável que informem se a assinatura está requisitada, indicando o número e data do ofício da requisição.

Aviso:

Torna público terem os Governos da Índia e da Islândia depositado os seus instrumentos de adesão à Convenção que criou o Conselho de Cooperação Aduaneira e seu anexo, concluídos em Bruxelas em 15 de Dezembro de 1950.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 125/71:

Cria em Cabo Verde a Junta Autónoma das Instalações de Dessalinização de Água.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 98/71, que determina que nos regulamentos do Decreto-Lei n.º 49 369 (concessões de prospeção, pesquisa, avaliação e exploração de recursos mineiros) possam ser estabelecidas multas até 300 000\$, aplicáveis administrativamente, para a punição das infracções aos respectivos regimes.

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 122/71:

Introduz alterações nos quadros dos Institutos de Medicina Legal de Lisboa e do Porto e define a forma de provimento, na falta de concorrentes, nos lugares de desenhador de 3.ª classe e de fotógrafo-desenhador — Altera para 80\$ a taxa actualmente cobrada com destino aos serventuários do necrotério nos institutos de medicina legal quando os cadáveres tiverem enterro especial.

Ministérios das Finanças e da Marinha:

Decreto-Lei n.º 123/71:

Concede benefícios fiscais às empresas portuguesas que exerçam a actividade de transportes turísticos em navios de longo curso tipo *passenger/car-ferry*.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 178/71:

Manda abater ao efectivo dos navios da Armada, a partir da 8 de Abril de 1971, o N. R. P. Nuno Tristão.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-Lei n.º 124/71:

Aprova as alterações aos artigos 5.º, 10.º, 12.º e 13.º do Regulamento Internacional Relativo ao Transporte de Vagões Particulares (R. I. P.), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 45 088.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original arquivado nesta Secretaria-Geral e o texto do Decreto-Lei n.º 98/71, publicado pela Presidência do Conselho no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 70, de 24 de Março, existe a seguinte divergência, que assim se rectifica:

No artigo 2.º, n.º 1, onde se lê: «... criada pelo Decreto n.º 00/71, desta data, ...», deve ler-se: «... criada pelo Decreto n.º 97/71, desta data, ...».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 24 de Março de 1971. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral da Justiça

Decreto-Lei n.º 122/71

de 5 de Abril

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O quadro dos institutos de medicina legal é aumentado com um lugar de primeiro-oficial em Lisboa e com um lugar de serventuário de 2.ª classe no Porto.

2. São extintos, à medida que vagarem, um lugar de segundo-oficial e outro de serventuário de 2.ª classe do quadro do Instituto de Medicina Legal de Lisboa.

Art. 2.º Na falta de concorrentes que reúnam as condições legais, os lugares de desenhador de 3.ª classe e de fotógrafo-desenhador serão providos em indivíduos com habilitações correspondentes à escolaridade obrigatória e que revelem a aptidão necessária para o desempenho das respectivas funções.

Art. 3.º É alterada para 80\$ a taxa actualmente cobrada com destino aos serventuários do necrotério nos institutos de medicina legal, nos termos do artigo 42.º do Decreto n.º 4893, de 28 de Setembro de 1918, do artigo 43.º do Decreto n.º 5608, de 10 de Maio de 1919, e do § 1.º do artigo 37.º do Decreto n.º 5952, de 28 de Junho de 1919, quando os cadáveres tiverem enterro especial.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Mário Júlio Brito de Almeida Costa* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 24 de Março de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA MARINHA

Decreto-Lei n.º 123/71

de 5 de Abril

Reconhecendo-se a conveniência de conceder benefícios fiscais às empresas portuguesas que exerçam a actividade de transportes turísticos em navios tipo *passenger/car-ferry* em virtude do interesse que tal actividade tem para a economia nacional;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. — 1. As empresas nacionais exploradoras de transportes turísticos em navios de longo curso tipo *passenger/car-ferry* são isentas de contribuição industrial e de quaisquer impostos e taxas para as autarquias locais durante dez anos a contar do início da actividade, relativamente aos lucros provenientes do alojamento, alimentação e transporte de passageiros e suas bagagens, com acondicionamento próprio para veículos automóveis, e beneficiarão, nos cinco anos seguintes, de uma redução de 50 por cento na mesma contribuição, impostos e taxas.

2. A exploração dos transportes turísticos nacionais em navios tipo *passenger/car-ferry* deve obedecer às seguintes condições:

- a) Ser efectuada por navios que arvoem a bandeira portuguesa;
- b) Ser praticada por empresas armadoras portuguesas constituídas segundo a legislação em vigor;
- c) Servir predominantemente tráfegos turísticos internacionais ou nacionais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas* — *Manuel Pereira Crespo*.

Promulgado em 24 de Março de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços do Material

Portaria n.º 178/71

de 5 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, abater ao efectivo dos navios da Armada, a partir de 8 de Abril de 1971, o N. R. P. *Nuno Tristão*.

O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Decreto-Lei n.º 124/71

de 5 de Abril

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São aprovadas as alterações aos artigos 5.º, 10.º, 12.º e 13.º do Regulamento Internacional Relativo ao Transporte de Vagões Particulares (R. I. P.), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 45 033, de 15 de Maio de 1963, conforme decisão tomada na sua 6.ª Conferência pela Comissão de Peritos do referido Regulamento, as quais entraram em vigor no dia 1 de Janeiro de 1971 e cujos textos, em francês e respectiva tradução para português vão anexos ao presente decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrioio*.

Promulgado em 24 de Março de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

ANEXO

Modificações do Regulamento Internacional Relativo ao Transporte de Vagões Particulares (R. I. P.), que constitui o anexo VII à Convenção Internacional Referente ao Transporte de Mercadorias por Caminho de Ferro (C. I. M.), em seguimento das decisões tomadas na 6.ª Conferência da Comissão de Peritos e que passaram a ser aplicadas a partir de 1 de Janeiro de 1971:

Texto francês

ARTICLE 5

Remise au transport

§ 3. Le locataire dont le nom est inscrit sur le wagon avec l'assentiment du chemin de fer immatriculateur est, en ce qui concerne l'application des dispositions prévues au présent article, subrogé de plein droit au titulaire.

ARTICLE 10

Constatación d'une avarie du wagon ou de perte de pièces

§ 1. Lorsqu'une avarie du wagon ou une perte de pièces est découverte ou présumée par le chemin de fer ou

alléguée par l'ayant droit, le chemin de fer est tenu de dresser, conformément aux dispositions de l'article 45 de la C. I. M., un procès-verbal constatant la nature de l'avarie ou de la perte et, autant que possible, sa cause et le moment où elle s'est produite. Ce procès-verbal doit être adressé sans délai au chemin de fer immatriculateur, lequel en transmet copie au titulaire. S'il s'agit d'un wagon sur lequel le nom d'un locataire est inscrit avec l'assentiment du chemin de fer immatriculateur, une copie du procès-verbal de constatation doit être adressée directement à ce locataire.

§ 2.

ARTICLE 12

Montant de l'indemnité pour dépassement du délai de livraison

§ 1. Si le chemin de fer est responsable d'un dépassement du délai de livraison d'un wagon vide ou chargé, il est tenu de payer à l'ayant droit une indemnité forfaitaire par journée indivisible de retard, indépendamment de l'indemnité éventuellement due pour le dépassement du délai de livraison de la marchandise chargée.

Cette indemnité est fixée à:

- a) 7 francs pour les wagons modernes à bogies et pour les wagons assimilés, tels qu'ils sont définis dans le contrat d'immatriculation;
- b) 5 francs pour les autres wagons.

§ 2. L'expéditeur d'un wagon vide peut demander une garantie supplémentaire du délai de livraison. Il est alors perçu une taxe de 1,50 francs par fraction indivisible de 100 km, avec minimum de 15 francs. Cette taxe est toujours payée en totalité par l'expéditeur en cas de paiement des frais dans les conditions prévues à l'article 17, § 2, lettre a), 4.º, de la C. I. M.

S'il y a dépassement du délai de livraison, le chemin de fer est tenu de payer une indemnité forfaitaire de 14 francs par jour pour les wagons visés en a) du § 1 et de 10 francs par jour pour les wagons visés en b) du même § 1 avec minimum de 30 francs.

§ 3. Si le dépassement du délai de livraison a pour cause un dol ou une faute lourde imputable au chemin de fer, le montant de l'indemnité forfaitaire est porté à 14 francs par jour pour les wagons visés en a) du § 1 et à 10 francs par jour pour les wagons visés en b) du même § 1.

ARTICLE 13

Responsabilité du chemin de fer en cas de perte ou d'avarie du wagon ou de ses pièces — Responsabilité du titulaire pour dommage causé par le wagon.

§ 6. Les actions du chemin de fer contre le titulaire pour dommage causé par le wagon en cours de transport sont régies par le contrat d'immatriculation. Le chemin de fer immatriculateur est seul admis à faire valoir les droits des autres chemins de fer vis-à-vis du titulaire.

§ 7. La prescription des actions du chemin de fer fondées sur les dispositions du § 6 est de trois ans.

Cette prescription court du jour où le dommage s'est produit.

Texto português

ARTIGO 5

Entrega para transporte

§ 3. O locatário cujo nome estiver inscrito no vagão com consentimento do caminho de ferro de matrícula fica,

no que respeita à aplicação das disposições previstas neste artigo, sub-rogado plenamente nos direitos do respectivo titular.

ARTIGO 10

Verificação de uma avaria do vagão ou de perdas de peças

§ 1. Quando uma avaria no vagão ou uma perda de peças for descoberta ou presumida pelo caminho de ferro ou alegada pelo interessado, o caminho de ferro fica obrigado a lavar, de acordo com as disposições do artigo 45 da C. I. M., um auto que indique a natureza da avaria ou da perda e, tanto quanto possível, a causa e o momento em que ela se produziu.

Este auto deve ser enviado sem demora ao caminho de ferro de matrícula, que dele enviará cópia ao titular.

Se se tratar de um vagão no qual estiver inscrito o nome de um locatário com consentimento do caminho de ferro de matrícula, deve ser enviada directamente a este locatário uma cópia do auto de verificação.

§ 2.

ARTIGO 12

Quantitativo da indemnização no caso de ser excedido o prazo de entrega

§ 1. Se o caminho de ferro for responsável pela ultrapassagem do prazo de entrega de um vagão vazio ou carregado, é obrigado a pagar ao interessado uma indemnização fixa por dia indivisível de atraso, independentemente da indemnização eventualmente devida pela ultrapassagem do prazo de entrega da mercadoria carregada.

Esta indemnização é fixada em:

- a) 7 francos para os vagões modernos de bogies e para os vagões assimilados, como estão definidos no contrato de matrícula.
- b) 5 francos para os outros vagões.

§ 2. O expedidor de um vagão vazio pode pedir uma garantia suplementar do prazo de entrega. Será então cobrada uma taxa de 1,5 francos por cada fracção indivisível de 100 km com o mínimo de 15 francos.

Esta taxa será sempre paga na totalidade pelo expedidor, no caso de pagamento das despesas nas condições previstas no artigo 17, § 2, alínea a), 4.º, da C. I. M.

Se tiver sido ultrapassado o prazo de entrega, o caminho de ferro é obrigado a pagar uma indemnização fixa de 14 francos por dia para os vagões citados em a) do § 1 e de 10 francos por dia para os vagões citados em b) do mesmo § 1, com o mínimo de 30 francos.

§ 3. Se a ultrapassagem do prazo de entrega tiver por causa um dolo ou falta grave imputável ao caminho de ferro, o quantitativo da indemnização fixa a pagar é elevado a 14 francos por dia para os vagões citados em a) do § 1 e a 10 francos por dia para os vagões citados em b) do mesmo § 1.

ARTIGO 18

Responsabilidade do caminho de ferro no caso de perda ou avaria do vagão ou das suas peças — Responsabilidade do titular por avaria causada pelo vagão.

§ 6. As acções do caminho de ferro contra o titular pelo prejuízo causado pelo vagão durante o transporte são regidas pelo contrato de matrícula. O caminho de ferro de matrícula é o único admitido a fazer valer os direitos dos outros caminhos de ferro em presença do titular.

§ 7. A prescrição das acções do caminho de ferro fundadas sobre as disposições do § 6 é de três anos.

Esta prescrição é de contar a partir do dia em que o prejuízo se deu.

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo uma comunicação do Ministério dos Negócios Estrangeiros e do Comércio Exterior da Bélgica, os Governos da Índia e da Islândia depositaram, em 15 de Fevereiro de 1971, os seus instrumentos de adesão à Convenção que criou o Conselho de Cooperação Aduaneira, e seu anexo, concluídos em Bruxelas em 15 de Dezembro de 1950.

De harmonia com o artigo XVIII (c) da Convenção, estes actos entrarão em vigor, em relação à Índia e à Islândia, a partir da data do depósito do instrumento de adesão, em 15 de Fevereiro de 1971.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 18 de Março de 1971. — O Adjunto do Director-Geral, *Manuel Rodrigues de Almeida Coutinho*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações

Decreto n.º 125/71

de 5 de Abril

O regime hidrológico de Cabo Verde não permite prover com águas doces naturais alguns dos aglomerados urbanos, além de não assegurar com regularidade disponibilidades de água que permitam o progresso de diversas actividades.

A situação da cidade do Mindelo, de perto de 30 000 habitantes e dotada de importante porto de mar, tem preocupado o Governo. Encarada a solução técnica de transportar para S. Vicente a água de Santo Antão, acabou por se afastar tal ideia, principalmente por ser também escassa a água disponível nesta ilha. Veio assim a definir-se o rumo de dessalgar a água do mar.

Materializou-se a solução e o novo sistema passará agora a prover a cidade.

A situação hidrológicamente comparável da ilha do Sal também já aconselhou que se adquirisse instalação de dessalinização para abastecer a vila de Santa Maria, a qual se encontra na fase de montagem. Na previsão das necessidades de água indispensáveis para o desenvolvimento de aglomerados das outras ilhas haverá que instalar mais dispositivos do mesmo tipo.

A técnica da dessalinização, porém, está ainda pouco divulgada e em Portugal não há experiência. É dizer que a instalação do Mindelo, para além da utilidade directa, tem decerto o carácter de instalação-piloto, para actualização de técnicos, estudo, investigação e treino. E as instalações similares que venham a ser edificadas em Cabo Verde por certo virão a beneficiar do apoio da técnica desenvolvida na primeira instalação, a qual, naturalmente, se manterá por largos anos como a mais importante do território insular.

Por outro lado, não só a indústria da dessalinização como a própria utilização de águas potabilizadas por esse meio implicam assistência laboratorial mais aturada do que é comum nos sistemas de distribuição de águas doces naturais. Não convirá mesmo que a produção e a distri-

buição sejam administradas separadamente, pois que, pela conjugação, melhor se poderão encarar os aspectos interdependentes, não só relativos à qualidade da água, como às implicações que a economia de qualquer dos sectores produz no outro.

Pareceu, pois, conveniente assegurar-se unidade de exploração das instalações dispersas, com centralização das directivas gerais e da coordenação de esforços, com o apoio do núcleo técnico mais desenvolvido, constituído pela instalação do Mindelo.

Além do que antecede, deve notar-se que o sistema de obtenção de água doce pela desmineralização de águas hipersalinas é oneroso. Assim, os sistemas de distribuição de água dessalinizada estarão sujeitos a períodos iniciais de exploração deficitária, o que requer da Administração sacrifício financeiro. Por mais esta razão, só pode haver vantagem em se evitarem as dispersões e se concentrar em organismo único toda a administração dos sistemas de produção e distribuição de água doce apoiados em instalações de dessalinização, por isso que a administração unitária mais facilmente poderá repartir encargos e distribuir receitas.

Também, por outro lado, a experiência adquirida na metrópole, na administração dos serviços públicos de fornecimento de água, já fez abolir a intervenção directa do Poder Central e até das próprias câmaras e consagrou os méritos da administração autónoma (em regra na forma de serviços municipalizados). Na circunstância, surge, para o presente caso, a conveniência de se instituir um organismo apropriado, designado por Junta Autónoma das Instalações de Dessalinização de Água, com jurisdição em todo o arquipélago e representação dos serviços provinciais directa ou indirectamente relacionados com os problemas da obtenção e do fornecimento de água.

Ao novo organismo competirá assistir técnica e financeiramente todos os serviços afins do seu âmbito, para o que será munido de quadros especializados e de meios técnicos adequados (oficinas, laboratório, armazéns de materiais); e ficará com poderes para deliberar sobre a aplicação dos seus rendimentos, bem como, em fase inicial, dos subsídios indispensáveis para cobrir a insuficiência das receitas.

Espera-se que, decorridos os três primeiros anos, possa a experiência fornecer bases firmes para eventual revisão da orgânica agora elaborada sobre pressupostos porventura carecidos de ajustamento.

Por proposta do Governo de Cabo Verde;

Por motivo de urgência, ao abrigo do § 1.º do artigo 150.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza, fins e atribuições

Artigo 1.º É criada em Cabo Verde, e na dependência directa do governador, a Junta Autónoma das Instalações de Dessalinização de Água, organismo com personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira, a quem compete toda a jurisdição sobre as instalações de dessalinização de água do arquipélago, com excepção das que não dependam da administração provincial.

Art. 2.º A Junta tem por fins coordenar as actividades provinciais relacionadas com o estudo, construção e exploração de instalações de dessalinização de águas para quaisquer fins, manter as instalações em serviço e admi-

nistrar os correspondentes sistemas de fornecimento de água.

Art. 3.º Constituem atribuições da Junta:

- a) Administrar os serviços públicos de fornecimento de água dessalinizada, de distribuição urbana ou de provimento industrial ou agrícola;
- b) Dirigir a manutenção e exploração de instalações em serviço;
- c) Estudar e desenvolver a técnica de dessalinização das águas;
- d) Promover estudos teóricos e práticos de investigação sobre a água;
- e) Colaborar em estudos sobre os recursos hídricos do arquipélago, mormente para se definirem carências de água doce e se orientarem as soluções técnicas que aconselhem o recurso à dessalinização industrial;
- f) Estudar, planificar e orientar os estudos de instalações de dessalinização e acompanhar e fiscalizar a construção não só no sector fabril como na montagem e edificação;
- g) Desenvolver actividade própria de investigação relacionada com o ciclo da água na Natureza, as contaminações e o enriquecimento salino, natural e industrial, e os meios de correcção química, física e bacteriológica, no sentido da potabilização;
- h) Assistir organismos públicos ou privados, com jurisdição sobre as águas públicas ou particulares, em problemas técnicos de especialização científica dos sectores da água;
- i) Emitir pareceres e realizar trabalhos que lhe sejam cometidos, dentro da sua esfera de acção.

CAPÍTULO II

Dos órgãos da Junta

Art. 4.º — 1. São órgãos da Junta Autónoma das Instalações de Dessalinização de Água:

- a) O presidente da Junta;
- b) O conselho administrativo.

2. O presidente da Junta será nomeado pelo Ministro do Ultramar, mediante proposta do governador, entre diplomados em Engenharia dos quadros do Ministério ou das províncias, com a categoria de engenheiro-chefe, ou estranhos aos quadros, de reconhecida competência.

3. O conselho administrativo será constituído pelo presidente da Junta, que presidirá, e pelos seguintes vogais:

- a) O presidente da Junta Autónoma dos Portos do Arquipélago;
- b) O chefe da Repartição Distrital de Saúde de Barlavento;
- c) O secretário de Fazenda de S. Vicente;
- d) Os presidentes das câmaras municipais dos concelhos onde haja serviços de distribuição de água dessalinizada.

4. O vice-presidente do conselho administrativo será designado pelo governador de entre os vogais do conselho, e servirá por períodos de dois anos, renováveis.

5. Por diploma legislativo poderá ser determinada a representação no conselho administrativo de outros interesses relacionados com a gestão da Junta.

6. Sempre que o conselho administrativo tenha de se ocupar dos assuntos que, pela sua natureza, aconselhem a audição de entidades especializadas, poderá ser solicitada ao governador a comparência destas entidades.

7. No caso de falta, ausência ou impedimento, serão os vogais substituídos pelos seus substitutos legais na função principal.

Art. 5.º Ao conselho administrativo cabe deliberar, de acordo com as leis e regulamentos aplicáveis e com as normas de trabalho aprovadas pelo governador, sobre todos os assuntos da competência da Junta.

Art. 6.º — 1. O conselho administrativo reúne obrigatoriamente, em sessão ordinária, duas vezes por ano, sendo uma para apreciar o orçamento ordinário e outra para apreciar as contas da gerência; além das sessões ordinárias, terá as reuniões extraordinárias que forem determinadas pelo seu presidente ou requeridas pela maioria dos vogais, não só para os fins indicados no artigo 8.º, como para quaisquer outros objectivos previamente consignados na ordem do dia.

2. As reuniões são convocadas pelo presidente com, pelo menos, oito dias de antecedência, devendo os avisos convocatórios indicar os assuntos a tratar.

3. Não poderão realizar-se sessões, ordinárias ou extraordinárias, sem a presença da maioria dos vogais. Em segunda convocação poderão realizar-se com qualquer número.

4. Antes da ordem do dia, poderão os vogais apresentar propostas, as quais deverão ser incluídas na ordem do dia de reuniões ulteriores, salvo quando tratem de assuntos urgentes, como tal reconhecidos pela maioria dos vogais presentes, caso em que a discussão será imediata.

Art. 7.º — 1. As deliberações do conselho administrativo serão tomadas pela maioria absoluta de votos, tendo o presidente apenas voto de qualidade.

2. Os vogais são solidariamente responsáveis pela execução das funções atribuídas ao conselho administrativo.

Art. 8.º Compete especialmente ao conselho administrativo:

- a) Apreciar os orçamentos ordinários e suplementares, a submeter superiormente;
- b) Votar as contas da gerência;
- c) Apreciar os relatórios anuais das actividades da Junta, a submeter superiormente;
- d) Promover e emitir parecer sobre:
 - 1) Os planos gerais da actividade da Junta;
 - 2) Os planos e projectos de obras, as realizações de empreitadas, ou aquisições, de orçamentos superiores a 200 000\$;
 - 3) Os projectos de regulamentação dos serviços da Junta, designadamente os de fornecimento de água;
 - 4) As questões relacionadas com as actividades da Junta que lhe sejam presentes pelo presidente ou por qualquer dos vogais;
 - 5) As propostas de admissão ou exoneração de pessoal contratado;
 - 6) As propostas de aplicação de sanções ao pessoal que excedam a competência do presidente da Junta;
 - 7) A realização de empréstimos ou outras operações financeiras relacionadas com a gestão da Junta, a submeter superiormente.

- e) Propor ao Governo da província as providências que considere adequadas para o desenvolvimento das actividades da Junta;
- f) Aprovar:
 - 1) Os projectos, programas de concurso e cadernos de encargos de obras e fornecimentos de valor orçamental até 200 000\$;
 - 2) Os autos de recepção de empreitadas ou fornecimentos de importâncias até 200 000\$.
- g) Adjudicar a execução de obras, por empreitadas ou tarefas, e os fornecimentos de materiais, máquinas, aparelhos e utensílios até 200 000\$;
- h) Autorizar despesas e pagamentos relativos a trabalhos executados por administração directa e a materiais e salários até 200 000\$;
- i) Admitir e dispensar pessoal assalariado de carácter permanente;
- j) Proceder a balanços à tesouraria, armazéns e depósitos de materiais, quando julgar conveniente.

Art. 9.º Servirá de secretário do conselho administrativo um funcionário da Junta designado pelo conselho administrativo por proposta do presidente.

Art. 10.º Compete ao presidente do conselho administrativo:

- a) Convocar as reuniões do conselho administrativo;
- b) Dirigir os trabalhos das sessões;
- c) Despachar a correspondência dirigida ao conselho administrativo;
- d) Outorgar nos contratos em que a Junta seja parte.

Art. 11.º Compete ao vice-presidente do conselho administrativo:

- a) Coadjuvar o presidente no desempenho do cargo deste;
- b) Substituir o presidente nas suas faltas, ausências ou impedimentos.

Art. 12.º — 1. O presidente da Junta é o órgão executivo das deliberações do conselho administrativo a quem compete dirigir e assegurar a unidade e a coordenação dos serviços da Junta.

2. O presidente da Junta terá dois adjuntos, aos quais compete a chefia das divisões administrativa e técnica.

Art. 13.º Compete especialmente ao presidente da Junta:

- a) Submeter directamente ao governador todos os assuntos que lhe devam ser presentes;
- b) Fiscalizar o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis à Junta, bem como assegurar o cumprimento das deliberações do conselho administrativo;
- c) Representar a Junta em juízo e fora dele;
- d) Exercer, nos termos do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, o poder disciplinar sobre todo o pessoal ao serviço da Junta;
- e) Resolver sobre todas as questões de expediente e administração corrente;
- f) Propor superiormente tudo o que julgar conveniente à boa administração e eficiência das instalações;
- g) Informar e submeter ao conselho administrativo todos os assuntos que sejam da competência deste;
- h) Elaborar o relatório anual da Junta, com as contas da gerência e estatística do movimento dos ser-

viços, e submetê-lo ao conselho administrativo;

- i) Elaborar os planos de realização anuais;
- j) Inspeccionar as instalações e as obras e os materiais em depósito;
- k) Autorizar, solidariamente com um dos vogais do conselho administrativo, despesas com o pagamento de salários e aquisições de materiais até 50 000\$;
- l) Admitir e dispensar pessoal eventual, de harmonia com as necessidades do serviço, bem como fixar os salários;
- m) Aprovar as escalas de serviço;
- n) Resolver os assuntos que, embora da competência do conselho administrativo, não possam, por urgentes, aguardar a reunião daquele, ao qual, no entanto, deverão ser presentes na primeira reunião ulterior.

Art. 14.º Nas suas faltas, ausências ou impedimentos, será o presidente da Junta substituído pelo vice-presidente do conselho administrativo.

CAPÍTULO III

Dos serviços e do pessoal da Junta

Art. 15.º — 1. Os serviços da Junta compreendem os serviços centrais, com sede no Mindelo, e os serviços externos, constituídos por delegações correspondentes a instalações de dessalinização.

2. Aos serviços centrais compete enquadrar e coordenar todas as actividades da Junta e estabelecer e assistir as delegações, designadamente através dos quadros do pessoal.

3. Aos serviços externos compete a manutenção e exploração das instalações situadas nas outras ilhas, que não a de S. Vicente, nos termos do regulamento dos serviços da Junta e dos regulamentos próprios de cada uma das delegações.

4. A instalação de dessalinização do Mindelo depende directamente dos serviços centrais, sem constituir delegação.

Art. 16.º Os serviços centrais compreendem:

A) Divisão administrativa:

- a) Secretaria, estatística e arquivo;
- b) Contratos e consumidores;
- c) Cobrança;
- d) Contabilidade e tesouraria;
- e) Armazéns e aquisições.

B) Divisão técnica:

- a) Estudos e obras;
- b) Instalações de dessalinização;
- c) Laboratório;
- d) Oficinas e parque;
- e) Distribuição de água.

Art. 17.º O pessoal da Junta é o que consta do mapa anexo a este diploma.

Art. 18.º Quando as necessidades dos serviços o justificarem, poderá ser admitido pessoal eventual, que será abonado por verbas inscritas globalmente, para o efeito, no orçamento da Junta.

Art. 19.º O âmbito de cada departamento referido no artigo 16.º e a admissão, promoção e movimento do pessoal serão definidos no regulamento da Junta.

Art. 20.º O quadro privativo, constante do mapa anexo a este diploma, poderá ser alterado por diploma legislativo, mediante proposta do conselho administrativo fundamentada nas necessidades dos serviços.

CAPÍTULO IV

Dos meios financeiros e da administração

Art. 21.º — 1. A administração financeira da Junta tem por base o orçamento próprio e será regulada de harmonia com a legislação dos organismos dotados de autonomia administrativa e financeira.

2. A importância correspondente ao orçamento da Junta será inscrita no orçamento geral da província, nos termos do artigo 22.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930.

3. A Junta enviará todos os anos, no prazo legal, ao Tribunal Administrativo, para julgamento, as contas da gerência acompanhadas dos justificativos.

Art. 22.º — 1. As receitas da Junta são classificadas em ordinárias e extraordinárias.

2. São receitas ordinárias:

- a) As receitas da exploração dos serviços de fornecimento de água, incluindo o aluguer de contadores;
- b) As importâncias provenientes de quaisquer actividades ou serviços de que a Junta seja incumbida;
- c) As importâncias relativas a multas por contra-venção de regulamentos, quando por lei não lhes deva ser dado outro destino;
- d) As importâncias provenientes da venda de materiais inutilizados ou dispensáveis;
- e) As importâncias de débitos não reclamados;
- f) Os saldos das contas da gerência;
- g) Os rendimentos dos capitais próprios;
- h) Outras receitas que por lei lhe venham a ser atribuídas.

3. São receitas extraordinárias:

- a) A dotação que, como subsídio, lhe for consignada no orçamento geral da província;
- b) Os demais subsídios que lhe forem concedidos por outras entidades públicas ou privadas;
- c) As importâncias que lhe forem atribuídas nos Planos de Fomento;
- d) Os empréstimos de instituições de crédito e seus rendimentos;
- e) O produto de indemnizações por danos e prejuízos;
- f) Outras receitas permitidas por lei.

Art. 23.º Os saldos das receitas referidas no artigo 22.º podem ser despendidos pela Junta nos anos económicos seguintes àqueles a que disserem respeito.

Art. 24.º A Junta arrecadará e administrará as receitas próprias e satisfará por meio delas os encargos que legalmente lhe caibam.

Art. 25.º Logo que haja dotação orçamental correspondente, o conselho administrativo requisitará à Repartição dos Serviços de Fazenda, com regularidade adequada às necessidades, as importâncias que forem precisas, por conta das dotações consignadas à Junta no orçamento geral da província; essas requisições, depois de visadas pela mesma Repartição, serão expedidas com os competentes autorizações de pagamento para o Banco Nacional Ultramarino, como caixa do Tesouro, sendo as respectivas importâncias levantadas pela Junta e por ela depositadas, à sua ordem, no mesmo Banco.

Art. 26.º Os levantamentos de fundos serão feitos por meio de cheques. Os pagamentos serão também efectuados, em regra, por meio de cheques, e estes entregues em troca dos competentes recibos, devidamente legalizados.

Art. 27.º — 1. As despesas da Junta são classificadas em fixas e variáveis.

2. São despesas fixas as remunerações do pessoal permanente.

3. São despesas variáveis:

- a) As remunerações de pessoal eventual;
- b) As despesas de aquisição de materiais de consumo corrente;
- c) Os pagamentos de serviços;
- d) A amortização de empréstimos e os encargos de quaisquer operações financeiras;
- e) As despesas eventuais não especificadas.

Art. 28.º A Junta deverá aplicar directamente nas suas despesas o produto total das receitas, de acordo com o orçamento aprovado.

Art. 29.º Compete ao conselho administrativo estabelecer o regime dos balanços, quer à tesouraria, quer às demais existências de valores nas instalações da Junta, sem prejuízo de outros balanços que o presidente da Junta, como presidente do conselho administrativo, julgue conveniente efectuar.

Art. 30.º — 1. No orçamento das despesas da Junta serão inscritas anualmente, sob as designações «Fundo de reserva», «Fundo de conservação», «Fundo de renovação» e «Fundo de melhoramentos», as verbas obtidas por distribuição dos saldos líquidos da gerência, nas proporções que forem fixadas pelo governador, sob proposta do conselho administrativo.

2. O Fundo de reserva destina-se a cobrir situações deficitárias de emergência e só poderá ser utilizado mediante despacho do governador da província, sob proposta do conselho administrativo; o Fundo de conservação destina-se a assegurar o bom estado e eficiência dos equipamentos; o Fundo de renovação destina-se a assegurar as substituições de equipamentos, e o Fundo de melhoramentos destina-se a novas obras e à aquisição de novos equipamentos.

CAPÍTULO V

Disposições diversas

Art. 31.º — 1. O presidente, os vogais e o secretário do conselho administrativo terão direito a senhas de presença, cujos quantitativos serão fixados pelo governador, mediante proposta do conselho administrativo, e não poderão exceder o limite máximo legalmente estabelecido para os servidores do Estado.

2. Os funcionários indicados no n.º 1, quando em serviço se deslocarem da localidade em que residem, terão direito a transportes e a ajudas de custo, nos termos do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

Art. 32.º O pessoal da Junta, além das remunerações certas normais e especiais que lhe são atribuídas, terá direito aos seguintes abonos e gratificações cujos montantes serão fixados pelo governador da província, mediante proposta do conselho administrativo:

- a) Abono para falhas de tesoureiro;
- b) Remuneração por trabalhos extraordinários;
- c) Subsídio diário ao pessoal técnico, por equiparação com o pessoal das mesmas categorias da Repartição de Obras Públicas e Transportes.

Art. 33.º A Junta pode, quando devidamente autorizada pelo Governo da província, negociar empréstimos ou outras operações financeiras destinadas a custear a execução de obras ou empreendimentos.

Art. 34.º — 1. Em tudo o que respeitar às matérias versadas no capítulo III deste diploma, e que não se encontre expressamente contemplado, fica o pessoal da Junta sujeito ao disposto no Estatuto do Funcionalismo Ultramarino e demais legislação aplicável, designadamente quanto a provimentos.

2. Os funcionários da Junta terão todos os direitos e deveres dos funcionários públicos da província de Cabo Verde.

3. O presidente da Junta tem a categoria de chefe de serviço.

4. Além do presidente da Junta, também os adjuntos têm direito a residência.

5. Os cargos desempenhados em regime de acumulação darão direito às remunerações previstas pelo Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

6. O conselho administrativo poderá contratar, assalarar ou subvencionar pessoal científico, técnico e auxiliar, consoante as necessidades do serviço.

CAPÍTULO VI

Disposições transitórias

Art. 35.º No prazo de seis meses sobre a data da entrada em vigor deste diploma, a Junta submeterá à aprovação do Governo da província o regulamento interno a que se refere o artigo 19.º

Art. 36.º Os quadros do pessoal deverão ser preenchidos gradualmente, consoante as necessidades do serviço.

Art. 37.º Os primeiros provimentos dos lugares de adjunto poderão recair em funcionários dos quadros do Ministério ou das províncias, com dispensa das habilitações correspondentes à categoria, mas especialmente qualificados para os cargos a desempenhar, desde que tenham mais de cinco anos de exercício da função pública.

Art. 38.º Enquanto a Junta não dispuser de casas próprias, o conselho administrativo proporá superiormente subsídios de renda de casa para serem abonados aos funcionários que tenham direito a residência.

Art. 39.º Fica o governador de Cabo Verde autorizado a abrir os créditos necessários à execução do presente diploma.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 26 de Março de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — J. da Silva Cunha.

Mapa a que se refere o artigo 17.º

Quadro comum

1 presidente da Junta	E
2 adjuntos	F

Quadro do pessoal contratado

a) Divisão administrativa e mecanográfica:

1 primeiro-oficial	L
1 segundo-oficial	N
1 tesoureiro-pagador	N
1 auxiliar de contabilidade e administração	Q
2 leitores-cobreadores	S
1 fiel de armazém	S
2 escriturários-dactilógrafos	U

b) Divisão técnica:

1 analista	M
4 maquinistas de 1.ª classe	O
1 electricista de 1.ª classe	O
1 mecânico de 2.ª classe	O
1 encarregado da rede e fiscal de contadores	P
1 serralheiro-canalizador de 1.ª classe	P
8 maquinistas de 2.ª classe	Q
2 operários auxiliares de 2.ª classe	U

Quadro do pessoal assalariado permanente

2 operários auxiliares de 2.ª classe	U
2 operários auxiliares de 3.ª classe	V
1 contínuo	V
1 servente	Y

O Ministro do Ultramar, Joaquim Moreira da Silva Cunha.